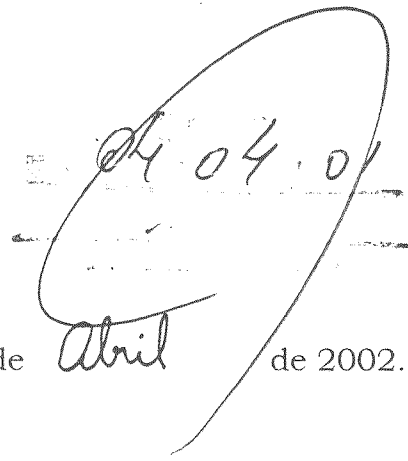


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ. ART. 64, V. 4º

Em, 08 / 04 / 02.

  
Stámar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Plenár.



MENSAGEM  
Nº 196102

Brasília, 04 de Abril de 2002.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa:**


Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

O presente projeto visa adequar o sistema relativo à composição remuneratória dos integrantes dessa Carreira, que percebem a Gratificação de Titularidade - GT2 e GT3.

Tal estrutura mostrou-se adequada em 1989, época que meu Governo dotou o magistério de seu primeiro Plano de Carreira e que vige até hoje. Entretanto, passados doze anos constatou-se a necessidade de atualização desse instrumento, do qual a presente Lei será o primeiro passo. Isto beneficiará, de pronto, cerca de 12 mil professores.

Considerando a importância de que se revela a matéria, encareço a Vossa Excelência proceder ao exame do Projeto em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2932/02  
Fls. n.º 1

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº **PL 2932 /2002**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

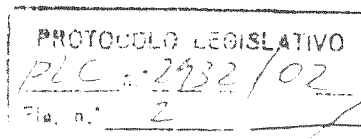
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica reestruturada a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, cujos cargos ficam assim compostos:

- I - Professor Nível 1
  - Classe A - portadores de habilitação específica para o magistério, obtida por meio de Curso Normal, em nível médio;
  - Classe B - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura curta;
  - Classe C - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena.
- II - Professor Nível 2
  - Classe A - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura curta;
  - Classe B - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena.
- III - Professor Nível 3
  - Classe Única - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena.
- IV - Especialista de Educação
  - Classe Única - portadores de habilitação em nível superior, representada por licenciatura plena.

Parágrafo Único - São enquadrados no cargo de Professor Nível 1 - Classe B, no cargo de Professor Nível 1 - Classe C ou no cargo de Professor Nível 2 - Classe B, no padrão correspondente, os atuais ocupantes dos cargos de Professor Níveis 1 e 2, que já percebem a Gratificação de Titularidade - GT2 ou GT3, respectivamente.

Artº. 2º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, no Padrão 01 da Classe A do cargo de Professor Nível 1, no Padrão 01 da Classe A do cargo de Professor Nível 2, no



Padrão 01 da Classe Única do cargo de Professor Nível 3 e no Padrão 01 da Classe Única do cargo de Especialista de Educação.

Art. 3º - Os ocupantes dos cargos de Professor Nível 1 e de Professor Nível 2, que ainda não recebem a Gratificação de Titularidade - GT, bem como os que ingressarem na Carreira Magistério Público do Distrito Federal a partir da vigência desta Lei, serão enquadrados no cargo de Professor Nível 1 - Classe B, no cargo de Professor Nível 1 - Classe C ou no cargo de Professor Nível 2 - Classe B, no padrão correspondente àquele em que o professor estiver posicionado, mediante a comprovação da habilitação exigida no Artigo 1º e após 12 meses de efetivo exercício no magistério público do Distrito Federal.

Art. 4º - A aplicação desta Lei não implica aumento de despesa ou redução de remuneração.

Art. 5º - As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões.

Art. 6º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo baixar as normas que se fizerem necessárias para a aplicação desta Lei, bem como suas respectivas tabelas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2002.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

